



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000133/97-57
Recurso nº. : 15.660
Matéria : IRPF – Ex: 1990 a 1997
Recorrente : ROMERO MARIANO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.685

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Somente estão isentos os rendimentos recebidos por aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMERO MARIANO DE ALMEIDA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000133/97-57
Acórdão nº. : 104-16.685
Recurso nº. : 15.660
Recorrente : ROMERO MARIANO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição e da isenção do IRPF relativo aos exercícios de 1990 a 1997 formulado pelo sujeito passivo em razão de Ter contraído moléstia grave (neoplasia maligna).

Às fls. 01/ 02, o sujeito passivo informa ter contraído neoplasia maligna, tendo sido submetido à tratamento cirúrgico em dezembro de 1977, conforme atestados médico. Por tal razão, requer a restituição do IRPF desde janeiro de 1989 a 1996, bem como a suspensão das retenções e dos recolhimentos doravante. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 03/06.

A Delegacia da Receita Federal em Curvelo/MG, através do Despacho Decisório de fls. 94/96, indeferiu o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que, nos termos das normas em vigor, somente os rendimentos recebidos em razão da reforma ou aposentadoria dos portadores de moléstia grave estão isentos do imposto.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta o pedido de reconsideração de fls. 99, através do qual ratifica o pedido inicial e pede o reexame da decisão de fls. 94/96.

Às fls. 102, o sujeito passivo adita o requerimento de fls. 99 esclarecendo que, de acordo com as regras de hermenêutica, estarão isentos do imposto os portadores de moléstias graves, independentemente da natureza do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000133/97-57
Acórdão nº. : 104-16.685

Pela decisão de fls. 105/106, o Sr. Titular da Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, indefere o pleito do sujeito passivo, fundamentando o *decisum* no fato de que somente os rendimentos por aposentadoria ou reforma de portadores de moléstia grave gozam da isenção do imposto.

Às fls. 109/111, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em suma, ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000133/97-57
Acórdão nº. : 104-16.685

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

O deslinde da questão colocada à exame neste autos importa em saber se os rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave, aposentados, reformados, ou não, gozam da isenção do imposto de renda.

Como bem decidiram o Delegado da Receita Federal em Curvelo/MG e o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, não assiste razão ao recorrente.

A redação do art. 6º, XIV, da Lei no. 7.713/88, e suas alterações posteriores, é bastante clara: somente estão isentos os rendimentos de aposentadoria e reforma recebidos pelos portadores das moléstias especificadas.

O próprio recorrente afirma que não está aposentado, tampouco possui tal intenção (fls. 99), portanto, não faz jus à isenção pleiteada.

A propósito, cabe frisar que não se está aqui para questionar a legitimidade ou a justiça dos atos legais que nos são colocados a exame. Este Colegiado, como órgão administrativo de função judicante, deve decidir de acordo com a aplicação das normas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10620.000133/97-57
Acórdão nº. : 104-16.685

vigor aos casos concretos.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA